

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2003

“Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento aos deficientes visuais.”

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada SELMA SCHONS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.741, de 2003, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, propõe alteração da Lei dos Serviços Notariais e de Registro (Lei nº 8.935, de 1994, art. 30), para determinar procedimento especial quanto ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência visual.

Nesse sentido, deverá ser certificado, nos autos ou termos respectivos, que o “deficiente visual apresentou cédula de identidade, devidamente especificada quanto ao número e ao órgão expedidor”, constando também a assinatura do interessado e de duas testemunhas qualificadas.

Na justificação, argumenta o autor que os portadores de deficiência visual têm “sido vítimas de diversas exigências discriminatórias por parte dos serviços cartorários”, o que representa uma violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, constantes dos arts. 1º, III, c/c art.



021DB5CA10

3º, IV, e art. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

Ressalta que a Resolução nº 2.542, de 1975, da ONU, afirma o direito dos portadores de deficiência à “proteção contra qualquer forma de exploração e de tratamento discriminatório, abusivo ou degradante”.

Outrossim, reporta-se à Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 198, de 2001), e promulgada pelo Presidente da República (Decreto nº 3.956, de 2001), destacando as definições de deficiência e discriminação, que caracterizam a situação a que se vê submetido o portador de deficiência visual quando busca os serviços dos cartórios de notas e registro.

Por fim, entende o autor que, no silêncio da Lei que regula os Serviços Notariais, necessário se faz inserir dispositivo que expresse ser o procedimento de identificação do portador de deficiência visual o mesmo adotado para os demais cidadãos, qual seja, a apresentação do documento de identidade e a assinatura do interessado e de duas testemunhas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Extremamente atual e relevante a matéria, em vista de encontrar-se na pauta de discussões desta Casa o Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência.

De fato, a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência é intolerável, por ferir os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Conforme referido pelo Deputado Eduardo Barbosa, autor do Projeto, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência já foi aprovada no



021DB5CA10

Brasil, conforme o Decreto Legislativo nº 198, de 2001, e o Decreto nº 3.956, de 2001).

Referida Convenção propugna pelo respeito aos portadores de deficiência, reafirmando os princípios da dignidade e da igualdade inerentes a todo ser humano.

Nesse sentido, define “deficiência” e “discriminação dos portadores de deficiência”, nos seguintes termos:

“deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo econômico e social.”

“discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência’ significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.”

No intuito de coibir essa prática abominável, a Convenção exorta o comprometimento dos Estados Pares no sentido de “tomar as medidas de caráter legislativo, (...) que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade (...)”.

Nessa linha, o Projeto sob análise propõe que os serviços notariais e de registro, quando prestarem atendimento aos portadores de deficiência visual, certifiquem, nos autos ou termos respectivos, a apresentação da cédula de identidade, número e órgão expedidor, bem como a assinatura do deficiente visual e de duas testemunhas devidamente qualificadas.

Em vista disso, entendemos que esses procedimentos são suficientes para promover a segurança dos atos praticados em cartórios pelos portadores de deficiência visual, evitando a adoção aleatória, por parte dos responsáveis pelos serviços notariais, de medidas de precaução que resultem em discriminação e desrespeito para com essas pessoas.



021DB5CA10

Por oportuno, lembramos que se encontram em tramitação nesta Casa, em Comissão Especial, três Projetos de Lei que propõem a criação dos Estatuto das Pessoas Portadoras de Deficiência ou de Necessidades Especiais, surgindo a questão da conveniência ou não da apensação do Projeto de Lei em tela.

Todavia, cumpre observar que o Relator na Comissão Especial, Deputado Celso Russomano, encaminhou requerimento de apensação de Proposições ao Presidente da Casa, o qual se manifestou, em 17 de agosto do corrente ano, pela regularidade da apensação de diversos Projetos, por guardarem semelhança com o teor dos Projetos de Estatuto (normas gerais e políticas públicas voltadas aos portadores de deficiência), bem assim pelo indeferimento de expressivo número de Proposições, sob o fundamento de “tratarem de questões específicas, alterando muitas vezes leis diferenciadas”.

Como se trata de hipótese similar, qual seja o acréscimo de dispositivo à lei dos “Serviços Notariais e de Registro” (Lei nº 8.935, de 1994) e diante da relevância, com vistas ao exercício da cidadania para os portadores de deficiência visual, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.741, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputada SELMA SCHONS  
Relatora



021DB5CA10